

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YASMIN ARRAIS DE LAVOR MIRANDA

**NOVAS REGRAS PARA PERDA DE NACIONALIDADE BRASILEIRA,  
ALTERADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 131 DE 2023**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

YASMIN ARRAIS DE LAVOR MIRANDA

**NOVAS REGRAS PARA PERDA DE NACIONALIDADE BRASILEIRA,  
ALTERADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 131 DE 2023**

Trabalho de Conclusão de Curso — *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,  
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau  
de Bacharel.

Orientador: Prof. Francisco José Martins Bernardo de  
Carvalho.

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

YASMIN ARRAIS DE LAVOR MIRANDA

**NOVAS REGRAS PARA PERDA DE NACIONALIDADE BRASILEIRA,  
ALTERADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 131 DE 2023**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de YASMIN ARRAIS DE LAVOR MIRANDA.

Data da Apresentação 08/12/2023

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO

Membro: PROF. MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA

Membro: PROF. ESP. RAIMUNDO CARLOS ALVES PEREIRA

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

# NOVAS REGRAS PARA PERDA DE NACIONALIDADE BRASILEIRA, ALTERADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 131 DE 2023

Yasmin Arrais de Lavor Miranda<sup>1</sup>  
Francisco José Martins Bernardo de Carvalho<sup>2</sup>

## RESUMO

Este estudo visa analisar as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 131, especificamente no que se refere à perda da nacionalidade brasileira. O tema é de suma importância, pois está intrinsecamente ligado ao direito substancial à nacionalidade, um pressuposto essencial no campo do Direito Internacional Público.

O principal objetivo deste estudo é entender essas mudanças, realizando uma comparação entre o cenário pré e pós-promulgação da referida Emenda Constitucional. Isso inclui a análise dos eventos que levaram à proposta e implementação do novo texto constitucional.

Para atingir esse objetivo, adotamos o método de pesquisa qualitativa dedutiva, que se baseia na análise bibliográfica e documental. Especialmente relevante para nossa análise é o voto da Comissão Especial encarregada de emitir parecer sobre a proposta de Emenda à Constituição 131. Este voto foi favorável à promulgação, o que indica que as alterações propostas aprimoram as normas anteriores previstas no artigo 12 da Constituição Federal.

Ao final deste trabalho, é possível afirmar que as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 131 aperfeiçoam as normas anteriores, contribuindo para a evolução do Direito Internacional Público no Brasil.

**Palavras Chave:** Perda de Nacionalidade. Emenda Constitucional. Naturalização. Polipatria. Apatridia.

## ABSTRACT

The current work has the scope of analysing the changes brought by the Brazilian Constitutional Amendment 131, regarding the loss of Brazilian nationality, since the topic is intrinsically related to the substantial right to nationality, an essential term for the field of Public International Law. On this subject, the main goal of the current study is to comprehend such changes, performing a comparison between the ante and post of the referred Constitutional Amendment promulgation, including, contemplating the facts that prompted the proposition and implementation of the new constitutional norms. To achieve the aforementioned objective, the deductive qualitative research method is used, starting from bibliographic and documentary analysis, based especially on the Vote of the Special Committee formed to deliver a legal opinion on the proposed Constitutional Amendment 131, which was in favor of the promulgation, once it is possible to verify at the present work's conclusion, that the changes brought by the new norms improves de former standards, provided for in the article 12 of the Federal Constitution of Brazil.

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: yaslavor29@gmail.com

<sup>2</sup>Professor Orientador. E-mail: franciscocarvalho@leaosampaio.edu.br

**Keywords:** Loss of Nationality. Constitutional Amendment. Naturalization. Polypatria. Stateless.

## 1 INTRODUÇÃO

Conforme Valério Mazzuoli (2021), a nacionalidade é definida como o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um Estado específico. Assim, o objeto do direito à nacionalidade é determinar os indivíduos que pertencem ao Estado e que estão sujeitos à sua autoridade. Nesse contexto, é evidente que as formas de aquisição e perda de nacionalidade, bem como suas consequências, são temas de grande importância. Isso é particularmente verdadeiro após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que permitiu a perda da nacionalidade de uma brasileira nata, devido à aquisição voluntária de uma segunda nacionalidade. Este caso teve ampla repercussão na mídia nacional.

Em resposta a esse caso, no dia 12 de setembro de 2023, foi aprovada a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 16/21. Esta proposta visa alterar a constituição em relação às regras de perda de nacionalidade brasileira para aqueles que adquirem uma nova nacionalidade estrangeira (Agência Câmara de Notícias).

Antes da aprovação da PEC mencionada, a perda da nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, §4º da Constituição Federal, poderia ocorrer em três situações: cancelamento da naturalização por sentença judicial, devido à atividade prejudicial ao interesse nacional (no caso de brasileiros naturalizados); aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária; ou aquisição de outra nacionalidade, exceto nos casos de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira, ou nos casos de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (BRASIL, 1988).

Atualmente, essas hipóteses de perda de nacionalidade brasileira foram alteradas pela Emenda Constitucional 131, promulgada em 03 de outubro de 2023. De acordo com a nova disposição legal, a perda da nacionalidade está restrita a duas possibilidades: quando, por decisão judicial, a naturalização brasileira for cancelada por fraude ou atentado à ordem constitucional e ao estado democrático; ou quando houver pedido expresso do cidadão ao governo brasileiro, com exceção para pessoas que não tenham nacionalidade reconhecida por nenhum outro país (PASSOS, 2023).

Neste cenário, é imperativo estudar as novas disposições trazidas pela Emenda Constitucional mencionada em relação à perda do vínculo político-jurídico entre o indivíduo e

o Estado brasileiro. Portanto, o objetivo deste trabalho é analisar, por meio de revisão bibliográfica, tais alterações na norma constitucional mencionada, relacionando-as ao caso de Claudia Hoerig, que foi o caso de maior repercussão sobre o tema. Este caso foi referenciado, inclusive, no Voto da Deputada Relatora Bia Kicis, ao apresentar parecer referente à aprovação da Emenda Constitucional 131.

## **2 ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 131**

A nacionalidade, que é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um Estado específico, é uma questão constitucional regulamentada por lei ordinária (SILVA, 2014). Quando se trata da perda de nacionalidade dos cidadãos, os Estados têm entendimentos e legislações variados. De acordo com a Constituição Federal de 1988, no Brasil, tanto os brasileiros natos quanto os naturalizados podem perder a nacionalidade.

Antes da Emenda Constitucional 131 de 2023, a perda da nacionalidade ocorria em duas situações, conforme o art. 12, §4º, I e II: (I) cancelamento da naturalização por sentença judicial, devido à atividade prejudicial aos interesses nacionais; ou (II) aquisição de outra nacionalidade, a menos que a lei estrangeira reconheça a nacionalidade brasileira ou que a naturalização seja imposta pela norma estrangeira ao brasileiro residente em um Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (BRASIL, 1988).

Em ambos os casos, os efeitos da declaração de perda da nacionalidade são sempre *ex nunc* (sem efeitos retroativos) e, nos dois casos mencionados na constituição, de natureza punitiva (MAZZUOLI, 2021).

Nesse sentido, a atual Constituição manteve apenas duas situações de perda da nacionalidade: a perda-punição (I) e a perda-mudança (II), não reproduzindo a perda-incompatibilidade que constava nas Cartas anteriores, que determinava a perda da nacionalidade para quem, sem licença do Presidente da República, aceitasse comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro (DOLINGER, 2019).

As causas de perda da nacionalidade brasileira são uma questão de direito público, regulamentada pela constituição. Nesse sentido, o brasileiro (nato ou naturalizado) só perderá sua nacionalidade se se enquadrar em uma das situações previstas no art. 12, §4º da CF (BRASIL, 1988).

Além disso, é possível ao brasileiro renunciar à sua nacionalidade, uma vez que a renúncia está incluída na constituição em relação à perda de nacionalidade. Nesse contexto, o que prevalece é sempre a intenção do Estado nas situações previstas na Carta Magna.

Dessa forma, Valério Mazzuoli explica:

O Estado é que declara, de maneira impositiva, quem são os seus nacionais e como estes perdem a sua nacionalidade. A nacionalidade é, assim, um direito personalíssimo e indisponível do cidadão, que não pode ser pura e simplesmente por esta renunciada. Entender de modo contrário redundaria em ensejar a apátrida ou a expatriação voluntária, o que não é admitido pelo sistema constitucional brasileiro (MAZZUOLI, 2021, p. 640).

## 2.1 PERDA-MUDANÇA (art.12 §4º, II)

Em relação à perda de nacionalidade do brasileiro nato, esta pode ocorrer quando o indivíduo adquire uma nova nacionalidade por meio do processo de naturalização, através de uma declaração expressa, voluntária e específica. Nestes casos, segundo Mazzuoli (2021), a vontade do brasileiro de manter sua nacionalidade brasileira é irrelevante, pois a perda do vínculo com o Estado brasileiro ocorre como uma punição pela deslealdade ao referido país.

É importante destacar que não se enquadram no dispositivo legal em questão os brasileiros que possuem dupla nacionalidade originária, nem os casos de mulheres que adquirem a nacionalidade do marido em decorrência do matrimônio.

Sobre este último caso, Valério Mazzuoli esclarece que não haverá ocorrido por parte da nubente:

Conduta específica visando à obtenção de outro vínculo pátrio, uma vez que o desejo de contrair matrimônio é, por natureza, estranho à questão da nacionalidade. Nem se poderá imputar procedimento ativo a quem não mais fez que calar. Outra seria a situação se, consumado o matrimônio, a autoridade estrangeira oferecesse, nos termos da lei, à nubente brasileira a nacionalidade do marido, mediante singela declaração de vontade, de pronto reduzida a termo. Aqui teríamos autêntica naturalização voluntária, resultante de procedimento específico – visto que o benefício não configurou efeito automático do matrimônio –, e de conduta ativa, ainda que consistente no mero pronunciar de um monossílabo de aquiescência (MAZZUOLI, 2021, p. 641).

Ademais, a norma constitucional em questão não se aplica à hipótese de concessão automática de nacionalidade por outro Estado, desde que, assim como nos casos de matrimônio, sejam situações de nacionalidade involuntária. Isso ocorre porque, nesses casos, não há intenção do brasileiro em se tornar nacional de outra soberania (DOLINGER, 2019). Por fim, o disposto no texto constitucional em questão não se aplica aos casos de brasileiros que são naturalizados involuntariamente em um país estrangeiro.

Sobre o tema, Mazzuoli (2021, p. 641) esclarece: “a exemplo do menor impúbere naturalizado alemão por intermédio de sua mãe e que, após a maioridade, pretendeu estabelecer-se no Brasil e aqui gozar dos direitos de brasileiro nato”. Neste contexto, é imprescindível que haja um ato expresso e inequívoco praticado pelo indivíduo que pretende se tornar naturalizado em outro Estado, para que se concretize a perda de sua nacionalidade originária. Somente sob estas condições, o indivíduo perderá sua nacionalidade brasileira e passará a ter vínculos com outra soberania, estando sujeito a todas as consequências que tal escolha acarreta, dentre elas, a extradição (MAZZUOLI, 2021).

## 2.2 PERDA-PUNIÇÃO (art. 12, §4º, I)

Por outro lado, a perda de nacionalidade brasileira para aqueles indivíduos naturalizados no Brasil ocorre por meio de sentença judicial que cancela a referida naturalização, em decorrência de prática nociva ao interesse nacional. No entanto, tal dispositivo legal é bastante criticado pela doutrina brasileira, uma vez que os termos “atividade nociva” e “interesse social” são expressões de cunho subjetivo, possibilitando a prática de injustiças àqueles naturalizados que expressam ideias contrárias às daqueles no poder (MARINHO *apud* DOLINGER, 2014).

Nesse sentido, o Professor Luiz Vianna Filha (*apud* DOLINGER, 2014) afirma: “regimes autoritários, que os governantes tenham como atividade antinacional toda aquela que expressa ideia contrárias aos donos do poder”. Portanto, destaca-se que a diferença entre a perda de nacionalidade brasileira do brasileiro nato e do brasileiro naturalizado é que, enquanto a primeira possui natureza declaratória, a última ocorre por via judicial e tem natureza jurídica de ato constitutivo negativo (GUIMARÃES, 1995).

Conforme elenca a doutrina pátria, em especial Francisco Xavier da Silva Guimarães (*apud* MAZZUOLI, 2021, p. 643), são exemplos de atividades nocivas ao interesse nacional: “a subversão por meios violentos e outras atividades atentatórias das instituições democráticas, ou as de comprovada deslealdade ao Brasil, pressuposto criminal gravíssimo que implique nocividade”.

No entanto, também deve-se observar o disposto na Lei de Migração, que aduz que, mesmo diante da possibilidade de incidência da perda-punição, o magistrado deverá levar em consideração o risco de apatridia que a perda da nacionalidade poderá ocasionar ao indivíduo.

Nesse sentido, dispõe o art. 75, parágrafo único, da Lei de Migração:

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4o do art. 12 da Constituição Federal. Parágrafo único. O risco de geração de situação de apátrida será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade (BRASIL, 2017).

Além disso, a prática de atividades nocivas ao interesse nacional não é a única circunstância que pode resultar na perda da nacionalidade brasileira do naturalizado. Existe também a hipótese de fraude à lei, especificamente durante o processo de naturalização (MAZZUOLI, 2021).

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), em 07 de fevereiro de 2013, se for comprovada fraude no processo de naturalização de um estrangeiro, caberá ao poder judiciário anular a naturalização fraudulenta. Isso está em conformidade com a declaração do Ministro Marco Aurélio no julgamento citado: “Se até mesmo, considerados os atos atentatórios ao interesse nacional, exige-se sentença judicial, o que se dirá quanto a uma possível fraude perpetrada pelo naturalizado?”.

### 2.3 CASO CLAUDIA HOERIG

Diante das hipóteses de perda da nacionalidade brasileira mencionadas anteriormente, é imperativa a análise do caso de Cláudia Cristina Sobral, também conhecida como Claudia Hoerig. Este caso judicial notório deu origem à Emenda Constitucional 131, no qual, pela primeira vez, uma pessoa nascida no Brasil teve sua extradição concedida para outro Estado, em decorrência da perda de nacionalidade originária.

Cláudia Cristina Sobral, brasileira, residia nos Estados Unidos desde o início da década de 1990, possuindo uma licença permanente para viver e trabalhar no país, o chamado “green card”. Este documento foi obtido através do casamento que Cláudia manteve com um cidadão norte-americano por quase uma década.

Após a separação do casal, Cláudia decidiu solicitar a nacionalidade norte-americana no ano de 1999, renunciando conseqüentemente à sua nacionalidade brasileira, conforme estabelecido no art. 12, §4º, II, da Constituição Federal do Brasil. Em 2005, Cláudia Cristina Sobral iniciou um relacionamento amoroso com outro cidadão norte-americano, o Major da Força Aérea norte-americana e veterano das guerras do Afeganistão e do Iraque, Karl Hoerig, a quem conheceu pela internet.

O casal não demorou para formalizar a união, casando-se no ano de 2005. No entanto, a relação, que durou dois anos, foi marcada por violência e terminou de forma trágica.

Conforme reportagem da Agência Brasil – Brasília, publicada em 18/01/2018:

Major da Força Aérea norte-americana e veterano das guerras do Afeganistão e do Iraque, Hoerig agredia a esposa; a obrigava a andar nua e de salto alto em casa e, quando estava viajando a trabalho, a proibia de sair da residência. Ao longo de dois anos de casamento, ela sofreu três abortos (MARTINS, 2022).

Em março de 2007, Karl Hoerig foi encontrado morto na residência do casal. A principal suspeita do crime era sua esposa, Cláudia Cristina Sobral, que retornou ao Brasil após o assassinato. Isso incitou uma campanha nos Estados Unidos para que Cláudia fosse extraditada e cumprisse pena no país onde o delito foi cometido.

Em 2009, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil recebeu do governo dos Estados Unidos um pedido de extradição de Cláudia Hoerig para que ela fosse julgada e condenada conforme a jurisdição norte-americana. No entanto, o Brasil prontamente negou o pedido, esclarecendo que a Constituição Federal não permite a extradição de brasileiros.

No entanto, após pressão internacional, em 2013 o Ministro da Justiça declarou a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia, nos termos do art. 12, §4º, II, da Constituição Federal, uma vez que ela havia adquirido outra nacionalidade.

Nesse contexto, iniciou-se uma disputa judicial, na qual a defesa de Cláudia recorreu contra a decisão do Ministério da Justiça ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando que a naturalização ocorreu apenas por razões profissionais, e conseguiu uma liminar favorável nessa instância.

No entanto, posteriormente, essa liminar foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que proferiu uma decisão sob o entendimento de que Cláudia havia renunciado à sua nacionalidade brasileira ao adquirir, voluntariamente, a nacionalidade estadunidense, em 1999.

Isso pode ser observado no seguinte trecho do voto do Ministro Relator, Luís Roberto Barroso:

(...) 35. Assim, desnecessária a obtenção da nacionalidade norte-americana para os fins que constitucionalmente constituem exceção à regra da perda da nacionalidade brasileira (alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF), sua obtenção só poderia mesmo destinar-se à integração da ora impetrante àquela comunidade nacional, o que justamente constitui a razão central do critério adotado pelo constituinte originário para a perda da nacionalidade brasileira, critério este, repise-se, não excepcionado pela emenda 03/94, que introduziu as exceções previstas nas alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF. 36. É o que se extrai do que expressamente informado pelos Estados Unidos da América, no item d, do documento de fls. 127: ‘Após tornar-se residente de forma permanente nos Estados Unidos da América, não se lhe exigia naturalização para fins de permanecer no país’ 37. Por outro lado, de se ressaltar que não se cuida, nestes autos, de outra nacionalidade concedida pelo Estado estrangeiro, com fundamento em seu próprio ordenamento jurídico,

independentemente de pedido formulado pelo naturalizado, o que, acaso ocorresse, não poderia, a toda evidência, provocar o efeito constitucionalmente previsto no ordenamento brasileiro. Trata-se, pelo contrário, de naturalização efetivamente requerida pela impetrante, incluído no ato de naturalização juramento formal de que decorre o efetivo desejo de integrar a comunidade nacional estrangeira. Em outras palavras: trata-se de manifestação de vontade inequívoca de adquirir outra nacionalidade, vazada por meio de ato jurídico personalíssimo. 38. Neste ponto, necessário observar o que declarado pela impetrante no documento estrangeiro juntado às fls. 130. Nele, a impetrante afirma: ‘renunciar e abjurar fidelidade a qualquer Estado ou soberania’ (grifos) (BARROSO, 2016).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu o pedido de extradição formulado pelo governo dos Estados Unidos. No entanto, impôs a condição de que deveria haver um compromisso formal do país de destino de não aplicar penas mais severas do que aquelas aceitas pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial a prisão perpétua ou pena de morte, que são possíveis no Estado de Ohio, onde a extraditada residia com o então marido.

Cláudia teve sua condenação a 28 anos de reclusão proferida em sentença confirmada pelo 11º Tribunal Distrital de Apelações (11th District Court of Appeals), do Estado de Ohio, em razão da prática de homicídio qualificado. Diante do presente caso, o Senador Antônio Anastasia sugeriu uma emenda à Constituição Federal, com o objetivo de prevenir a repetição de casos como o de Cláudia Cristina Sobral. Nesse contexto, o Senador justificou sua proposta da seguinte maneira:

A recente decretação da perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral (Cláudia Hoerig) e sua consequente extradição para os Estados Unidos da América trouxeram à discussão o tema da dupla ou múltiplas cidadanias e sobre o processo de perda da nacionalidade brasileira, matérias reguladas pelo art. 12 da Constituição Federal”

Importa repensar o texto constitucional em matéria de perda da nacionalidade uma vez mais. A atual redação do inciso II do art. 4º do art. 12 já é uma evolução do texto original, que mencionava a perda por “adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária”. Essa mudança se deu com a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994. Primeiro, sobre cancelamento de naturalização, deve-se retirar obscuro preceito de ‘atividade nociva ao interesse nacional’ como causa desse cancelamento, para a pragmática hipótese de fraude, que possibilitou a naturalização e, a fim de manter a ideia do constituinte originário, de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Essa última linguagem corresponde ao inciso XLIV do art. 5º da CF, com a diferença deste mencionar crime e não atentado. Não mantivemos crime porque ainda não há essa tipificação. Além disso, tanto no inciso I quanto no II, tem-se a preocupação de evitar a apatridia. Portanto, findam os incisos com a expressão ressalvadas situações que acarretem a apatridia. Essa é a grande razão do direito internacional hoje, evitar a apatridia, e não manter a unidade da nacionalidade (ANASTASIA, 2021).

A proposta foi aprovada no Senado Federal, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Rodrigo Pacheco. Posteriormente, a proposição foi promulgada pelo

Congresso Nacional no dia 03 de outubro de 2023, culminando na Emenda Constitucional de número 131.

#### 2.4 DEPOIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 131

Diante do exposto, a Deputada Relatora Bia Kicis (2023) proferiu voto favorável à implementação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 16, de 2021. Ela entende que, no que se refere à perda de nacionalidade por meio de sentença judicial (aplicável a brasileiros naturalizados), há um aperfeiçoamento do texto vigente proporcionado pela nova redação do inciso I do art. 12, §4º da Constituição Federal (CF) (BRASIL, 2002).

Isso ocorre porque extingue o conceito de “atividade nociva ao interesse nacional” e introduz a condição de “fraude relacionada ao processo de naturalização” ou de “atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”. Quanto à hipótese de perda de nacionalidade prevista no inciso II do art. 12, §4º da CF, que pode atingir brasileiros natos e naturalizados, agora estabelece que a perda deve estar condicionada à manifestação de vontade da pessoa. Esta alteração é considerada a mais importante, segundo o entendimento da Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposta de emenda à constituição nº 16, de 2021 (BRASIL, 2002).

Conforme já foi explicitado anteriormente, todas as constituições que já vigoraram no Brasil contêm um dispositivo que impõe a perda da nacionalidade brasileira àquele que adquire nacionalidade estrangeira (perda-mudança). Assim, a partir da CF de 1934, passou-se a utilizar a expressão “naturalização voluntária” para “evitar quaisquer dúvidas quanto ao modo de aquisição de nova nacionalidade”. (BRASIL, 2002).

Tal expressão foi excluída pela Emenda Constitucional (EC) nº 3, de 1994. No entanto, o referido elemento volitivo ainda é necessário para que se concretize a perda da nacionalidade brasileira. Isso porque, antes da promulgação da EC nº 131, o inciso II do § 4º do art. 12 da CF estabelecia que “perderá a nacionalidade aquele que adquirir outra”, para em seguida ressaltar, nas alíneas “a” e “b”, as hipóteses em que não ocorrerá a perda (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a Deputada e Relatora Bia Kicis (2023) entende que:

Ora, se não ocorrerá a perda nos casos: “de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira”, ou “de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis”, evidencia-se que o legislador constituinte derivado não pretendeu excluir a manifestação de

vontade, como elemento indispensável para configurar a perda da nacionalidade brasileira (KICIS, 2023).

Em seu voto, a Deputada Relatora Bia Kicis reconhece o entendimento de doutrinadores como Pontes de Miranda e Nádía de Araújo. Eles justificam que a “perda-mudança” é aplicada em razão da aquisição voluntária de outra nacionalidade. Isso ocorre porque não seria interessante para o Estado estender sua proteção ao nacional que, por ato manifestamente voluntário de sua vontade, estabelece vínculo político-jurídico com outra nação. No entanto, conforme disposto no referido voto, a Comissão considerou imperioso reanalisar a situação de brasileiros que, em decorrência de diversas circunstâncias, deixaram seu país de origem em busca de melhores condições de vida em outra nação. E que, no decorrer de sua estadia no exterior, adquiriram a nacionalidade do referido Estado, seja por conveniência ou necessidade.

De acordo com o artigo publicado pelo Migration Policy Institute, apenas no ano de 2021, 12.448 brasileiros optaram por obter a cidadania norte-americana. No entanto, de acordo com um levantamento realizado pelo Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, no mesmo ano, apenas um brasileiro perdeu sua nacionalidade “de ofício” e 263 brasileiros perderam por manifestação expressa de suas vontades (WATERS; BATALOVA, 2021).

A evidente desproporção demonstrada acima indica que a maior parte dos brasileiros que buscaram outra nacionalidade não manifestou a vontade de encerrar seu vínculo jurídico-político com o Brasil. Nesse sentido, a Deputada e Relatora Bia Kicis, no voto que julgou como oportunas as mudanças propostas pela PEC nº 16 (2023), dispôs que:

No mundo atual, caracterizado pela facilidade de deslocamento entre as nações e pelas notáveis ferramentas de comunicação, não faz mais sentido crer que determinada pessoa haja perdido os laços com sua terra natal, pelo simples fato de ter adquirido outra nacionalidade (KICIS, 2023).

Portanto, as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 131 representam uma medida de extrema importância, considerando as diversas hipóteses de perda da nacionalidade brasileira às quais os brasileiros estavam sujeitos ao adquirirem cidadania estrangeira.

Nesse contexto, a Constituição Federal teve alterado o seu art. 12, §4º, em razão da referida Emenda Constitucional, no sentido de restringir os casos de perda de nacionalidade brasileira aos seguintes: I) Cancelamento da naturalização, por sentença judicial, em decorrência de comprovada fraude no processo de naturalização, ou da existência de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; II) Caso exista pedido expresso de

perda de nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem na apatridia do indivíduo (Brasil, 2023).

Adicionalmente, houve a implementação de um §5º no dispositivo legal supracitado, o qual inclui expressamente no texto constitucional a possibilidade de reaver a nacionalidade brasileira nos casos de renúncia prévia, havida nos termos do inciso II do §4º do art. 12 da Constituição (Brasil, 2023).

Ressalta-se ainda que, não é possível a reaquisição da nacionalidade brasileira nos casos de brasileiros naturalizados que tenham perdido sua nacionalidade por meio de sentença judicial (perda-sanção), a menos que haja ação rescisória julgada procedente para anular a decisão que cassou a referida naturalização.

No tocante aos brasileiros natos que perderam sua nacionalidade em decorrência de aquisição voluntária da cidadania de outro Estado (perda-mudança), estes só voltariam a ser brasileiros após processo perante órgão competente do Poder Executivo, processo este que possui a mesma natureza de uma naturalização ordinária.

Nesse sentido, Valério Mazzuoli esclarece:

O indivíduo cuja naturalização foi cancelada (CF, art. 12, § 4º, I) jamais poderá reaver o status de nacional brasileiro, a menos que o cancelamento da naturalização seja desfeito por ação rescisória. Aquele, porém, que perdeu a nacionalidade brasileira por naturalização voluntária (CF, art. 12, § 4º, II) poderá reavê-la, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo. A reaquisição, nesse caso, tem a mesma natureza de uma naturalização ordinária (MAZZUOLI, 2021, p.645).

É importante salientar que, nos casos de brasileiros natos cuja nacionalidade brasileira tenha sido perdida, eles não voltarão a ter esse status nos mesmos termos que o detinham anteriormente. Isso ocorre porque não se trata mais de nacionalidade originária, mas sim de nacionalidade adquirida/derivada, em razão do efeito ex nunc ocasionado pela perda da nacionalidade.

A Emenda Constitucional 131 introduziu uma nova norma, estipulando que, mesmo nos casos de renúncia expressa e voluntária da nacionalidade brasileira, o interessado poderá reaver seu status de brasileiro. No caso de brasileiro nato, a nova redação possibilita a reaquisição, inclusive, da nacionalidade originária (BRASIL, 2023).

### **3 METODOLOGIA**

A ideia central do tema exposto é compreender as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 131 no contexto da legislação brasileira e seus efeitos relativos à perda da nacionalidade brasileira, bem como analisar os fatores sociais que influenciaram tal mudança na Constituição.

Portanto, este estudo busca analisar o parecer à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) apresentado pelo Senado Federal, realizando uma comparação do antes e depois do art. 12, §4º da Constituição Federal (CF), por meio de revisão bibliográfica, explorando suas causas e consequências no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2023).

Para alcançar o objetivo supracitado, foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, uma vez que o objetivo do trabalho é conectar ideias de forma a chegar a uma conclusão específica.

Nesse sentido, o estudo parte de uma análise bibliográfica composta por autores e pesquisadores relevantes da área, bem como uma análise do voto da Deputada Relatora Bia Kicis. Adicionalmente, foi realizada uma pesquisa documental a partir de artigos e legislações, contemplando uma comparação entre a norma brasileira que prevê as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira antes e após a promulgação da Emenda Constitucional 131 (BRASIL, 2023).

Dessa forma, os resultados da pesquisa serão apresentados de maneira qualitativa, buscando expor a análise de conceitos e ideias.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que a presente pesquisa conseguiu cumprir seu objetivo de analisar as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 131 em relação à perda da nacionalidade brasileira. Utilizou-se de revisão bibliográfica para entender os motivos dessas mudanças e seus efeitos. É imperativo destacar a importância do estudo sobre o tema, uma vez que a nacionalidade é um direito substancial integrado ao direito público.

Trata-se do vínculo jurídico-político entre o Estado e o indivíduo, matéria preliminar às questões de direito internacional privado. Na maioria dos países da comunidade mundial, o indivíduo é regido pela lei da nacionalidade, estando sujeito ao ordenamento jurídico do país do qual é cidadão. Assim, a determinação da nacionalidade de cada cidadão é de suma importância, pois possibilita a distinção entre nacionais e estrangeiros, cujos direitos não são iguais.

No que se refere ao Direito Internacional Privado e aos países que consideram a nacionalidade como pressuposto imprescindível para reger o estatuto pessoal, a identificação do vínculo entre a pessoa e o Estado é o divisor de águas na resolução de conflitos e das mais diversas situações. Isso é particularmente relevante no que diz respeito à proteção diplomática do indivíduo no exterior, que depende da determinação de sua nacionalidade.

Conforme Mazzuoli (2021) explica, é possível afirmar que o objeto do direito da nacionalidade é a determinação dos indivíduos que integram um determinado Estado e que se submetem à sua autoridade. Isso corresponde ao estado de dependência (originário ou derivado) de um indivíduo a uma certa comunidade politicamente organizada.

No Brasil, antes da Emenda Constitucional 131, o brasileiro poderia perder sua nacionalidade nas seguintes hipóteses: (a) cancelamento da naturalização, por sentença judicial, em virtude da prática de atividade nociva aos interesses nacionais, ou (b) aquisição de outra nacionalidade, a menos que, neste último caso, a lei estrangeira reconheça a nacionalidade brasileira ou que a naturalização seja imposta, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (CF, art. 12, § 4º, incisos I e II) (BRASIL, 2023).

No primeiro caso, a chamada perda-punição prevista no inciso I, §4º do art.12 da Constituição, essa redação constitucional era bastante criticada pela doutrina brasileira, tendo em vista que os termos “atividade nociva” e “interesse social” são expressões abertas e de conteúdo variável, possibilitando interpretações que poderiam prejudicar injustamente o brasileiro naturalizado (BRASIL, 2023).

Nesse sentido, a nova norma constitucional, alterada pela EC 131, traz a hipótese da perda-sanção nos seguintes termos: a) cancelamento da naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (BRASIL, 2023).

Logo, extingue o termo “atividade nociva ao interesse nacional”, trazendo como hipótese para que haja a perda de nacionalidade a fraude no processo de naturalização e o atentado contra a ordem do Estado Democrático. Além disso, no que se refere à perda-mudança prevista no inciso II da norma constitucional supracitada, o brasileiro nato perderia sua nacionalidade ao constituir vínculo jurídico-político com outra nação, através do processo de naturalização, de acordo com a disposição do texto constitucional anterior.

Atualmente, a norma vigente dispõe que a perda da nacionalidade brasileira para os brasileiros (natos e naturalizados) está condicionada a pedido expresso perante autoridade brasileira competente, com ressalvas aos casos em que a referida perda ocasione a apatridia do

indivíduo. Essa atualização promove o aprimoramento do texto constitucional em questão, pois leva em consideração a vontade do indivíduo de se desvincular do Brasil para que ocorra a perda da nacionalidade. Isso requer uma requisição formal expressa que demonstre tal intenção, deixando de considerar a aquisição voluntária de outra nacionalidade como fundamento para a perda da nacionalidade brasileira.

Além disso, a referida Emenda Constitucional introduziu o §5º no art. 12 da Constituição Federal (CF), trazendo a possibilidade de reaquisição da nacionalidade brasileira àquele que a tenha perdido. Isso permite que os indivíduos que já tenham perdido sua cidadania brasileira anteriormente, em razão da perda ou mudança, sem demonstrar expressamente sua vontade de se desvincular do Brasil, possam restabelecer o vínculo jurídico-político com o país.

Portanto, a partir da análise realizada, conclui-se que as mudanças ocasionadas pela Emenda Constitucional 131 aperfeiçoaram o texto normativo, levando em consideração as necessidades da população e casos concretos para justificar e fundamentar tais alterações (BRASIL, 2023).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

CNN BRASIL. **Mais de 600 pessoas perderam nacionalidade brasileira em dois anos.**

Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-600-pessoas-perderamnacionalidadebrasileiraemdoisanos/#:~:text=Foram%20273%20perdas%20em%202021,e%2063%20por%20vontade%20pr%C3%B3pria>>. Acesso em: 18 out. 2023.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. [s.l.]: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988616. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988616/>>. Acesso em: 24 out. 2023.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Nacionalidade: aquisição, perda e reaquisição**. [s.l.], [s.n.], [s.d.]. p. 103.

KICIS, Bia. Voto da Deputada. **Relatora da Comissão De Constituição E Justiça E De Cidadania**. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2071063&filenome=Parecer-CCJC-2021-09-09](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2071063&filenome=Parecer-CCJC-2021-09-09)>. Acesso em: 24 out. 2023.

MAZZUOLI, Valério de O. **Curso de Direito Internacional Público**. [s.l.]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641307. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>>. Acesso em: 24 out. 2023.

**PORTAL Senadores**. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/03/emendas-constitucionais-130-e-131-sao-promulgadas-pelo-congresso>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. [s.l.]: Editora

Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596403. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014. Acesso em: 17 out. 2023.

STATISTA. *Number of persons naturalized in U.S., by country of birth*. Disponível em:

<<https://www.statista.com/statistics/246987/number-of-persons-naturalized-in-us-by-country-of-birth/>>. Acesso em: 18 out. 2023.

WATERS, Jaret; BATALOVA, Jeanne. *Brazilian Immigrants in the United States*.

Disponível em: <<https://www.migrationpolicy.org/article/brazilian-immigrants-united-states>>.

Acesso em: 18 out. 2023.